

VOTO

Cuidam os autos de denúncias com pedido de medida cautelar a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), vinculado à época ao Ministério das Cidades (MCidades), relacionadas ao processo de implantação do padrão Mercosul para identificação veicular.

2. A regulamentação foi, inicialmente, feita por meio das resoluções 729, 733, 741, 745, 748 e 770/2018 proferidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Recentemente, todas elas foram revogadas pela Resolução Contran 780 de 26/6/2019, à exceção da Resolução Contran 745/2018.

3. Como ponto central, os denunciantes alegaram que os normativos estariam direcionando o credenciamento das empresas para fabricação de placas no novo modelo a um grupo específico, o que poderia criar um domínio de mercado.

4. Nesta fase processual, trato da admissibilidade de quatro outras denúncias apresentadas na sequência com o mesmo objeto (peças 21, 22-23, 24-25 e 26-27), dos pedidos de ingresso nos autos como interessados (peça 5, reiterado à peça 17, e peça 50), da análise da documentação apresentada pelo Denatran em resposta à última oitiva realizada por esta Corte de Contas e do pedido de medida cautelar em si.

5. De plano, acompanho o entendimento da Secretaria de Fiscalização de infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana) de que as novas denúncias preenchem os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno deste Tribunal (RITCU) e tratam do mesmo objeto dos presentes autos. Verifico, portanto, a existência de interesse público no trato das supostas irregularidades, razão pela qual posiciono-me por conhecê-las, nos termos do art. 234, § 2º, do RITCU, e tratá-las de forma conjunta neste processo, consoante os arts. 36 e 103 da Resolução TCU 259/2014.

6. No tocante aos dois pedidos de habilitação nos autos, informo que os requerentes não cumprem os requisitos necessários, constantes do art. 146, § 1º, do RITCU. Proponho indeferir o segundo pedido formulado pela Associação dos Fabricantes de Placas para Veículos do Estado de Minas Gerais - AFAPEMG (peça 17) e o pedido formulado pela Associação Nacional dos Fabricantes de Placas Veiculares - ANFAPV (peça 50).

7. Quanto ao mérito, ressalto que todas as denúncias foram apresentadas quando haviam sido publicadas tão somente as Resoluções Contran 729 e 733/2018 e, como dito, ambas foram revogadas e substituídas pela Resolução Contran 780/2019. Nesse cenário, analisarei a pertinência das alegações das denunciantes frente às disposições trazidas no novo normativo.

II

8. Relembro primeiro que a decisão de adotar o padrão Mercosul para identificação veicular foi adotada pelo governo brasileiro por meio da Resolução Mercosul/GMC/RES. 33/2014, com redação dada pela Resolução Mercosul/GMC/RES. CMC 12/2017, a qual estabeleceu que “a Placa Mercosul seria de uso obrigatório em todos os Estados Partes para todos os veículos que fossem registrados pela primeira vez a partir de 10/1/2016”.

9. Desde 2014, portanto, a matéria vem sendo discutida entre os órgãos governamentais envolvidos para que fossem adotadas as devidas providências, objetivando a substituição dos modelos de placas até então adotados. Em termos normativos, o Contran publicou primeiramente as Resoluções 729/2018, de 6/3/2018, e 733/2018, de 11/5/2018, as quais foram alvos de críticas pelas denunciantes, e, na sequência, as Resoluções 741/2018, 745/2018, 748/2018 e 770/2018, conforme detalharei a diante. O governo atual, por sua vez, publicou a Resolução Contran 780 de 26/6/2019, revogando as normas anteriores.

10. Em resumo, as denunciantes haviam alegado, dentre outros pontos, que:
- i) havia indícios de violação à moralidade administrativa, por um possível direcionamento no credenciamento de fabricantes de placas;
 - ii) não houve transparência no processo de elaboração da Resolução 729/2018 e na definição das qualificações exigidas pelo Denatran para o credenciamento de empresas;
 - iii) não houve isonomia na definição dos requisitos para credenciamento dos fabricantes, uma vez que, antes mesmo da prolação da resolução, já existiriam empresas previamente habilitadas para solicitar o credenciamento (indícios de possível favorecimento de informações); e
 - iv) poderia haver prejuízos à sociedade decorrentes da formação de oligopólio/monopólio, pois apenas um restrito grupo de empresas estaria apto a atender os novos padrões exigidos.
11. Foram apontadas falhas em vários dos dispositivos da Resolução 729/2018, em especial naqueles que trataram da habilitação para o credenciamento, contidos no Anexo II da portaria, e da inclusão de novos elementos, não previstos no padrão Mercosul.
12. Em face do exposto, a primeira denunciante entendeu presente a “fumaça do bom direito” e, diante dos efeitos imediatos dos normativos, implicando “perigo da demora”, requereu a expedição de medida cautelar, *inaudita altera pars*, no sentido de que o Denatran se absteresse de proceder ao credenciamento de qualquer interessado.
13. A representação foi recebida nesta Casa pela SeinfraUrbana que, em uma primeira análise, considerou não estar presente o requisito do “perigo da demora” para concessão da medida cautelar, pois a primeira resolução publicada, Resolução Contran 729/2018, encontrava-se suspensa para adequação à época.
14. Nesse cenário, por meio de despacho acostado à peça 6, de 17/4/2018, autorizei a adoção das medidas preliminares sugeridas pela unidade técnica: (i) diligência ao Denatran requerendo cópia integral do processo administrativo de elaboração da Resolução Contran 729/2018 ou, alternativamente, apresentação de justificativas e estudos acerca do referido normativo; e (ii) oitiva do Denatran acerca dos indícios de irregularidade noticiados pelo primeiro representante.
15. Na sequência, em 11/5/2018, o Contran publicou o segundo normativo, a citada Resolução 733/2018, alterando a Resolução Contran 729/2018, o que levou a primeira denunciante a apresentar novos elementos. Em 2 e 3/7/2018, foram juntadas aos autos as outras quatro denúncias, com alegações complementares às da primeira.
16. Na instrução anterior (peça 29), a SeinfraUrbana analisou as manifestações encaminhadas pelo Denatran e pela Assessoria Especial de Controle Interno do então Ministério das Cidades (peças 15 e 18). A unidade técnica posicionou-se por deferir o requerimento formulado pelas denunciantes e determinar, cautelarmente, ao Denatran, por intermédio do Contran, que suspendesse imediatamente a eficácia da Resolução Contran 729/2018, com redação dada pela Resolução Contran 733/2018, até que o Tribunal decidisse sobre o mérito das questões suscitadas nestes autos. Além disso, a proposta contemplava oitiva adicional do Denatran, para que se pronunciasse sobre os fatos ainda obscuros.
17. Todavia, considerando os esclarecimentos adicionais trazidos aos autos pelo Ministério das Cidades e pela Advocacia-Geral da União (AGU), às peças 32 e 33, respectivamente, entendi que restavam dúvidas referentes à caracterização da fumaça do bom direito para a concessão da medida cautelar sugerida. Determinei, por conseguinte, a realização de nova oitiva do Denatran, sobre os seguintes pontos (peça 34):
- a) novas situações em que seria necessária a substituição das placas, quando comparadas com as situações já previstas nos normativos antes vigentes;

- b) custos que o novo modelo de emplacamento traria ao Denatran, aos Detran e aos proprietários de veículos;
- c) estágio atual de implementação do sistema de consultas e de intercâmbio de informações entre os membros do Mercosul;
- d) número de empresas antes credenciadas pelos Detran estaduais, de empresas já credenciadas de acordo com as Resoluções Contran 729/2018 e 733/2018 e de empresas em processo de credenciamento;
- e) existência de possíveis deficiências normativas na Resolução Contran 729/2018, alterada pela Resolução Contran 733/2018;
- f) deficiências apontadas nos critérios de credenciamento contidos no Anexo II da Resolução Contran 729/2018;
- g) adoção de cada uma das inovações propostas em relação ao padrão estabelecido pela Resolução Mercosul/GMC/RES 33/2014, a exemplo da possibilidade de uso de chip, da inclusão da bandeira da unidade da federação, do brasão do município e do signo/distintivo do Brasil, da exigência de código bidimensional - QR Code e da utilização de filme de segurança contendo inscrições com efeito difrativo patenteado, detalhando vantagens e aplicações de cada um desses itens;
- h) relatório de análise de impacto regulatório (AIR);
- i) recomendações apresentadas pelo Observatório Nacional de Segurança Viária (ONSV).

18. As respostas apresentadas (peças 37 a 44) foram analisadas pela SeinfraUrbana (peça 46), tendo ela concluído que o órgão não logrou êxito em justificar todos os questionamentos feitos. Em resumo, a unidade técnica manteve o cerne de sua proposta inicial e posicionou-se por determinar, **cautelamente**, ao Denatran, por intermédio do Contran, que suspendesse imediatamente a eficácia da Resolução Contran 729/2018, em razão de fundado receio de grave lesão ao interesse público e de risco de ineficácia da decisão de mérito, até que o Denatran saneie ou justifique tecnicamente os indícios de irregularidades que detalharei a seguir.

19. Estando os autos em meu gabinete, ainda recebi daquela pasta nota técnica rebatendo a última análise da SeinfraUrbana, além da informação de que havia sido publicada a Resolução Contran 748/2018, adequando alguns dos dispositivos contestados pela unidade técnica deste Tribunal (peça 56).

III

20. Feito esse necessário resumo dos autos, passo a decidir.

21. Como dito, a proposta sugerida pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana é no sentido de conceder medida cautelar e realizar a oitiva adicional do Denatran. Para a unidade justificam esse encaminhamento, os seguintes pontos:

- a) a indefinição das situações em que seria necessária a substituição das placas, considerando a generalidade do termo “quando houver a necessidade de substituição das placas”, constante do art. 8º da Resolução Contran 729/2018, alterada pela Resolução Contran 733/2018;
- b) a ausência de estudos relativos aos custos que o novo modelo de emplacamento trará ao Denatran, aos Detran e aos proprietários de veículos;
- c) as possíveis inconsistências normativas em algumas das disposições trazidas pelas Resoluções do Contran até então vigentes, por conflito de competência;
- d) a inclusão de restrições injustificadas nos critérios de credenciamento contidos no Anexo II da Resolução Contran 729/2018;
- e) a ausência de justificativas para a adoção de cada uma das inovações propostas na placa a ser adotada pelo Brasil que fogem ao padrão estabelecido pela Resolução Mercosul/GMC/RES

33/2014; e

f) a ausência de relatório de análise de impacto regulatório (AIR).

22. Passo então à análise de cada um deles. O **primeiro ponto** é relativo ao art. 8º da Resolução Contran 729/2018, prolatado nos seguintes termos:

Art. 8º: A Placa de Identificação Veicular no padrão MERCOSUL deverá ser implementada pelos Órgãos ou Entidades Executivos de Trânsito dos Estados e do Distrito Federal até o dia 1º de dezembro de 2018, para os veículos a serem registrados, em processo de transferência de município ou de propriedade, ou **quando houver a necessidade de substituição das placas**. (grifo acrescido)

23. A SeinfraUrbana criticou o dispositivo porque ele não definia de forma exaustiva quais seriam as situações em que as placas deveriam ser substituídas, ao usar a expressão “quando houver a necessidade”. Todavia, de acordo com a explicação dada pelo jurídico da pasta (peça 56), a redação adotada buscava justamente englobar todas as demais possibilidades em que seria necessária a substituição, a exemplo da perda da placa, de sua deterioração ou outras avarias.

24. Além disso, tal dispositivo não se encontra mais vigente e a redação trazida na Resolução Contran 780/2019, art. 21, deixa claro quais são as situações em que será exigida a substituição das placas:

Art. 21. A PIV de que trata esta Resolução deverá ser implementada pelos DETRAN até o dia 31 de janeiro de 2020, sendo exigida nos casos de primeiro emplacamento do veículo.

§ 1º Também se exigirá a nova PIV para os veículos em circulação, nos seguintes casos:

I – substituição de qualquer das placas em decorrência de mudança de categoria do veículo ou furto, extravio, roubo ou dano da referida placa;

II – mudança de município ou de Unidade Federativa; ou

III - em que haja necessidade de instalação da segunda placa traseira de que trata o art. 4º.

(grifos acrescidos)

25. Ademais, o ponto verdadeiramente preocupante daquele artigo 8º seria a necessidade de substituição das placas quando houvesse a troca de propriedade, previsão essa que não existia até então e que poderia acarretar despesas extras aos proprietários. Porém, o problema já havia sido contornado com a Resolução Contran 748/2018 (art. 8º, § 3º), substituída pela Resolução Contran 780/2019, que também não trouxe essa previsão de troca:

Art. 22. Os veículos em circulação que utilizem PIV no padrão estabelecido pela Resolução CONTRAN nº 231, de 15 de março de 2007, e suas alterações, poderão circular até o seu sucateamento sem necessidade de substituição das placas e, a qualquer tempo, optar voluntariamente pelo novo modelo de PIV de que trata esta Resolução, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo. (grifos acrescidos)

IV

26. O **segundo ponto** questionado trata da ausência de estudos relativos aos impactos em termos de custos do novo modelo de emplacamento. Em resumo, o Denatran limitou-se a apresentar informações relativas ao Rio de Janeiro, Espírito Santo e Amazonas que já vinham adotando o novo modelo do Mercosul. Naqueles estados, não houve aumento do valor pago pelo contribuinte. Pelo contrário, com a retirada do lacre, o emplacamento ficou mais barato na capital carioca.

27. Além disso, o Denatran apresentou os custos médios das placas e argumentou que a taxa cobrada pelo emplacamento é diferente em cada ente da Federação, sem ingerência da União, não sendo possível afirmar que nos demais estados também não haverá alteração de custos.

28. Relembro que o serviço de emplacamento é cobrado por meio de taxas, sendo a placa, em si, apenas um dos componentes do valor pago. Além dela, a depender de cada Detran, paga-se pelo

registro, pela instalação, pela vistoria, se necessária, e até então, pelo lacre, item retirado no novo modelo.

29. Quanto ao custo das placas, em si, a Resolução Contran 780/2019, em seu art. 13, determina que os estampadores credenciados realizem a comercialização direta com os proprietários dos veículos, sem intermediários, e que definam de forma pública, clara e transparente o preço total da placa de identificação veicular. Por outro lado, não há estudo, nem publicidade a respeito do custo do emplacamento como um todo. Esse valor pode variar de R\$ 173,07 no Rio Janeiro a R\$ 347 no Estado do Amazonas.

30. Nesse sentido, diante da possibilidade de grandes disparidades entre os estados e de cobrança de taxas desproporcionais, proponho determinar a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana que constitua processo apartado com o objetivo de avaliar os custos envolvidos no emplacamento veicular e a pertinência das taxas cobradas em cada estado, considerando, para tanto, as competências da União quanto à matéria.

31. De toda sorte, considerando que não houve incremento do valor pago pelo contribuinte nos estados em que a placas Mercosul já vêm sendo, entendo que a ausência desses estudos não é suficiente para justificar a adoção da medida cautelar pretendida.

V

32. Essa mesma conclusão é válida para a ausência do relatório de análise de impacto regulatório (AIR), sexto ponto citado pela SeinfraUrbana. A elaboração do mencionado relatório era recomendada, de modo a melhorar a qualidade e a eficiência do normativo que viria a ser publicado, e poderia ter evitado alguns dos conflitos gerados entre Denatran, Detran, Fabricantes e Estampadores.

33. Para tanto, porém, o relatório de análise de impacto regulatório precisaria ter sido elaborado com a devida antecedência, antes da publicação dos normativos e do início do processo de implantação das novas placas. Na atual conjuntura, já havendo inclusive estado da federação adotando o novo modelo, perdeu-se o momento mais adequado para a sua confecção. Por esta razão, entendo que a ausência do relatório de AIR não justifica a suspensão da eficácia da Resolução Contran 780/2019.

VI

34. O terceiro ponto citado pela SeinfraUrbana refere-se a possíveis inconsistências normativas em algumas das disposições trazidas pelas primeiras resoluções do Contran. Isto porque a Resolução Contran 729/2018 transfere para o Denatran a responsabilidade pelo credenciamento das empresas fabricantes de placas veiculares, que antes era realizado pelos Detran.

35. No entender da unidade técnica e das denunciante, a competência para credenciar as empresas fabricantes e estampadoras de placa seria, na verdade, dos Detran. Ambas se apoiam no art. 22 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB):

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;

36. Com a publicação da Resolução Contran 780/2019, a questão encontra-se pacificada. De acordo com seu art. 7º, compete aos Detran credenciar as empresas estampadoras de PIV no âmbito de sua circunscrição, utilizando sistema informatizado disponibilizado pelo Denatran. Ao Denatran cabe agora credenciar somente as empresas fabricantes.

37. O novo normativo também afastou as outras duas possíveis deficiências apontadas pela SeinfraUrbana. Não há mais delegação de prerrogativa aos Detran para editarem regulamentos

suplementares, nem para estabelecerem critérios adicionais para o credenciamento de fabricantes e estampadores de placas (art. 9º, inciso II, da Resolução Contran 780/2019).

38. Posto isto, restam solucionadas as inconsistências normativas que haviam sido apontadas pelas denunciante e pela unidade técnica nas normas do Contran vigentes à época, quanto a conflitos de competência.

VII

39. Passo agora às exigências para o credenciamento das empresas, **quarto ponto** arguido pela SeinfraUrbana e também alvo de críticas pelas denunciante. Tais exigências estavam listadas no Anexo II da Resolução Contran 729/2018 e foram alteradas pelos normativos subseqüentes, Resoluções Contran 733, 741, 748 e 770/2018, todos revogados. Agora as exigências constam do Anexo III da Resolução Contran 780/2019.

40. Em suma, entendo que a maior parte das falhas que haviam sido apontadas pela unidade técnica eram pontuais e incapazes de causar restrição ao credenciamento de novas empresas. Outras já foram superadas com a publicação das novas resoluções, as quais vêm aprimorando o processo de credenciamento.

41. Menciono, por exemplo, os itens 1.4, 2.3, 4.6 e 5 do Anexo II da Resolução Contran 729/2018, que eram alvo de críticas pelas denunciante. Os dispositivos foram alterados após manifestação da SeinfraUrbana, por meio da Resolução Contran 748/2018.

42. Já o item 3.2 da norma anterior foi excluído pela Resolução Contran 780/2019 e o antigo item 6.2, ajustado pelo mesmo normativo (itens 3.1.5, 3.3.4, 3.3.7 e 4.3.1 do Anexo III).

43. Cito ainda o item 4.1, que impunha a necessidade de apresentação da Certificação ISO 9001, o que poderia causar limitação ao credenciamento das estampadoras, empresas de menor porte. Tal exigência foi também excluída pela Resolução Contran 780/2019 para as empresas estampadoras e a mantida apenas para as fabricantes, empresas de maior porte.

44. Em síntese, dos pontos listados pela unidade técnica, penso que apenas o item 3.1 da Resolução Contran 729/2018, atual, itens 3.3.1 e 4.3.2 do Anexo III da Resolução Contran 780/2019 poderiam ser, oportunamente, objeto de maior detalhamento e/ou esclarecimentos, motivo pelo qual encaminho cópia da presente decisão ao Ministério da Infraestrutura. Porém, o fato não é suficiente para justificar a adoção da medida cautelar cogitada, diante dos possíveis efeitos negativos dessa decisão, a exemplo da paralisação dos serviços de emplacamento em alguns estados da federação.

45. Acima de tudo, afasta os indícios de direcionamento no credenciamento o total de empresas fabricantes e estampadoras já credenciadas. De acordo com os números fornecidos em dezembro de 2018 (peça 56), já haviam credenciadas 13 fabricantes e 1.083 estampadoras e mais de 800 empresas em processo de credenciamento.

46. Esclareço que a diferença entre o número de fabricantes e estampadoras já era esperada, em função dos investimentos necessários e da dimensão das empresas que realizam cada etapa. As fabricantes necessitam de maior investimento inicial e, por consequência, são empresas de maior porte, por vezes, internacionais.

47. Por fim, ressalto que a análise realizada pela unidade técnica para verificar uma possível restrição ao credenciamento de interessadas é falha. A SeinfraUrbana afirma que, em consulta ao sítio eletrônico da Associação Nacional de Fabricantes de Placas de Identificação Veicular – Anfâpv (www.anfâpv.com.br), verificou que a entidade teria 337 associados, de modo que o número de credenciados junto ao Denatran, apenas 13, seria muito pouco representativo.

48. Todavia, conforme pode ser constatado no próprio pedido da Anfapv de ingresso como interessada nos autos (peça 50), esse número de associados contempla fabricantes e estampadores, não havendo informação do número exato de fabricantes.

49. Pelo exposto, não restou demonstrada a existência de restrições indevidas nos critérios de credenciamento contidos no Anexo III da Resolução Contran 780/2019, que substituiu o Anexo II da Resolução Contran 729/2018, que justifiquem a adoção da medida cautelar pretendida.

VIII

50. Por último, trato das inovações propostas na placa a ser adotada pelo Brasil que destoam do padrão estabelecido pela Resolução Mercosul/GMC/RES 33/2014, quinto ponto citado pela SeinfraUrbana. As denunciantes defenderam que são indevidos os novos itens e a unidade técnica entendeu que não foram tecnicamente justificadas as inclusões.

51. O Denatran, por sua vez, esclareceu que os novos elementos objetivam atender às particularidades da frota do país, bastante superior a frota dos demais membros (equivalente a cerca de 80% total de veículos), e aumentar a segurança do sistema, evitando fraudes.

52. Os novos elementos incluíam: chip do Sistema de Identificação Automática de Veículos – SINIAV; bandeira da unidade da federação, brasão do município e signo/distintivo do Brasil; código bidimensional (*QR Code*); e filme de segurança contendo inscrições com efeito difrativo.

53. A bandeira da unidade da federação e o brasão do município já haviam sido excluídos, por meio da Resolução Contran 748/2018, publicada após a última manifestação da SeinfraUrbana. Além deles, a Resolução Contran 780/2019 também não prevê mais o uso do chip de identificação e o filme de segurança deve ser aplicado sem efeito difrativo (itens 2.2.2, 2.2.3 e 4 do Anexo I da Resolução Contran 780/2019).

54. Desse modo, os únicos itens que estão sendo utilizados somente nas placas brasileiras, em relação ao padrão Mercosul, são o signo/distintivo do Brasil e o código bidimensional, *QR Code* (itens 3.3 e 3.5 do Anexo I).

55. O signo/distintivo do Brasil foi mantido para que não seja descumprido o art. 37 da Convenção de Viena sobre o Trânsito Viário, de 1968 (item 3.3 do Anexo I).

56. O código bidimensional, por sua vez, tem como finalidade controlar a produção, a logística, a estampagem e a instalação das placas nos respectivos veículos, além da verificação da autenticidade das placas. Seu uso impedirá que sejam produzidas placas por empresas não credenciadas, pois o código bidimensional será fornecido apenas às estampadoras autorizadas, por meio dos órgãos de trânsito. Considero justificada a inclusão desse elemento de segurança.

57. Ademais, diante da grande gama de aplicabilidade dos códigos bidimensionais (*QR Code*) e dos chips na sociedade e do número de empresas já credenciadas, detalhado em tópico anterior, concluo que esse item não é capaz de causar restrição ao credenciamento de novas empresas.

IX

58. Após a análise de cada um dos motivos ensejadores da proposta de adoção de medida cautelar pretendida pela SeinfraUrbana, não restou caracterizada a fumaça do bom direito.

59. O exame da matéria demonstrou, em verdade, a necessidade de melhoria de todo o processo de produção e distribuição das placas de identificação veicular, objetivando o atendimento ao que foi acordado por meio da Resolução Mercosul/GMC/RES. 33/2014 e o incremento da eficiência e segurança dos procedimentos no país.

60. Relembro que os integrantes do Mercosul deveriam adotar tal modelo de placa a partir de janeiro de 2016, de modo que o Brasil, desde então, está descumprindo o prazo estabelecido. A

previsão mais recente, da Resolução Contran 780/2019, é de que a placa Mercosul seja implementada por todos os Detran até o dia 31/1/2020.

61. Por outro lado, não foram confirmadas as alegações das denunciantes de que estaria havendo um favorecimento de algumas empresas por meio dos critérios exigidos. Há um número alto de empresas já credenciadas, principalmente de estampadoras, indicando que elas se adequaram aos novos normativos que estão tratando da matéria e aos avanços tecnológicos impostos. Além disso, grande parte dos itens questionados foram suprimidos ou modificados nas resoluções subsequentes, conforme detalhado nos tópicos anteriores.

62. Por conseguinte, posiciono-me por:

- i) conhecer as outras quatro denúncias apresentadas;
- ii) não conceder a medida cautelar que suspenderia a Resolução Contran 729/2018, já revogada;
- iii) determinar a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana que constitua processo apartado com o objetivo de avaliar os custos envolvidos no emplacamento veicular e a pertinência das taxas cobradas em cada estado, considerando, para tanto, as competências da União, em especial do Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), quanto à matéria;
- iv) indeferir o pedido de ingresso nos autos como interessado reiterado pela Associação dos Fabricantes de Placas para Veículos do Estado de Minas Gerais (AFAPEMG);
- v) indeferir o pedido de ingresso nos autos como interessado formulado pela Associação Nacional dos Fabricantes de Placas Veiculares (ANFAPV);
- vi) encaminhar cópia da presente decisão ao Ministério da Infraestrutura, ao qual estão agora vinculados o Contran e o Denatran.

Diante do exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de deliberação que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de agosto de 2019.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator